



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



CD/22373.49990-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, previstos no art. 6º da Medida Provisória;

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do artigo 62, proposto na Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 62.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Já o § 3º, do artigo 75-B, também previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 75-B.....

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.



* C D 2 2 3 7 3 4 9 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ainda, a não aplicação do capítulo da CLT, que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) ocorre em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017

Portanto, conforme a Constituição Federal, o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Bira do Pindaré
Deputado Federal PSB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223734999000>



CD/22373.49990-00



CD223734999000
exEdit